



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 425/IX

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Exposição de motivos

A Comissão Nacional de Protecção de Dados, originariamente designada de Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, foi criada pela Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, tendo sido posteriormente alterada pela Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto.

Apesar de criada em 1991, apenas em Janeiro de 1994 iniciou a sua actividade.

Ao longo do tempo verifica-se que a Comissão tem sido chamada a pronunciar-se sobre temas de especial complexidade e viu ampliadas as suas competências, com a transposição da Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, através da alteração do artigo 35.º da Constituição, operada pela 4.ª Revisão Constitucional e pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Para além destes, outros diplomas têm vindo a atribuir competências específicas à Comissão, nomeadamente na área da protecção de dados no sector das telecomunicações e no domínio da vídeovigilância.

O artigo 35.º da CRP, aquando da 4.ª Revisão Constitucional, garantiu que a protecção de dados seria assegurada através de uma entidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

administrativa independente. Dando corpo a tal norma programática, o artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, fixou a composição e mandato dos membros da Comissão, tendo o artigo 26.º estabelecido que seria aprovada por lei da Assembleia da República a orgânica e o quadro de pessoal da CNPD, o regime de incompatibilidades, impedimentos, suspeições e perda de mandato, bem como o estatuto remuneratório dos membros.

Na sequência deste preceito, e dado que a Resolução da Assembleia da República n.º 53/94, de 19 de Agosto, que definiu a orgânica e funcionamento da CNPD se encontra desajustada às actuais competências e exigências de operacionalidade da CNPD, impõe-se, passados que são mais de cinco anos sobre a publicação da Lei n.º 67/98, a aprovação de uma lei de organização e funcionamento.

Assim, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito)

A presente lei regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Artigo 2.º

Natureza, atribuições e competências

A CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, com as atribuições e competências definidas na lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II **Membros da CNPD**

Artigo 3.º

Designação e mandato

1 — Os membros da CNPD são designados nos termos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O mandato dos membros da CNPD é de cinco anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

Artigo 4.º

Incapacidades e incompatibilidades

1 — Só podem ser membros da CNPD os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 — Os membros da CNPD ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades legalmente estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

3 — Os membros da comissão apenas poderão exercer funções docentes em universidades, desde que essa actividade não prejudique o normal exercício do cargo e seja autorizada pela CNPD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Inamovibilidade

1 — Os membros da CNPD são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela entidade competente.

3 — O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 6.º

Renúncia

1 — Os membros da CNPD podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada à Comissão.

2 — A renúncia torna-se efectiva com o seu anúncio e é publicada na II.ª Série do *Diário da República*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Perda do mandato

1 — Perdem o mandato os membros da CNPD que:

- a) Sejam abrangidos por qualquer das incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a incapacidades ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;
- c) Cometam violação do disposto na alínea c) do artigo 8.º, desde que judicialmente declarada.

2 — A perda do mandato é objecto, conforme os casos, de deliberação ou declaração a publicar na II.ª Série do *Diário da República*.

Artigo 8.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da CNPD:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor, independência;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação, sem prejuízo das obrigações a que se referem os artigos 11.º e 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório

1 — O presidente da CNPD é remunerado de acordo com a tabela indiciária e o regime fixados para o cargo de director-geral, cabendo aos restantes membros uma remuneração igual a 85% daquela, sem prejuízo da faculdade de opção pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

2 — O presidente da CNPD tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 20% sobre o respectivo vencimento base.

3 — Os restantes membros da CNPD têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 15% sobre o respectivo vencimento base.

4 — Os membros da CNPD beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

Garantias

Os membros da CNPD beneficiam das seguintes garantias:

a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;

b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;

c) Quando à data do início do seu mandato se encontrem investidos em função pública de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, o respectivo prazo é suspenso pelo período correspondente ao do mandato;

d) Quando cessem funções, retomam as que exerciam à datada designação, nos termos da lei geral;

e) O período de duração do mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Impedimentos e suspeições

1 — Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os impedimentos e suspeições são apreciados pela CNPD.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1 — Os membros da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo, as regalias e os direitos inerentes à sua função.

2 — O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais sujeitos ao controlo da CNPD.

Capítulo III

Funcionamento da CNPD

Artigo 13.º

Reuniões

1 — A CNPD funciona com carácter permanente.

2 — A CNPD tem reuniões ordinárias e extraordinárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As reuniões extraordinárias têm lugar:

- a) Por iniciativa do presidente;
- b) A pedido de três dos seus membros.

4 — As reuniões da CNPD não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

5 — O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da Comissão, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

6 — Das reuniões é lavrada acta, que, depois de aprovada pela CNPD, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 14.º

Ordem de trabalhos

1 — A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2 — A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 15.º

Deliberações

1 — A CNPD só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos quatro membros.

2 — As deliberações da CNPD são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Carecem, porém, de aprovação por maioria dos membros em efectividade de funções, as deliberações a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 22.º, a parte final das alíneas f) e I) do n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 27.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e o n.º 3 do artigo 32.º, todos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e, ainda, o n.º 2 do artigo 21.º da presente lei.

Artigo 16.º

Publicidade das deliberações

São publicadas na II Série do *Diário da República*:

a) As autorizações referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) As autorizações previstas no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

c) As deliberações que aprovem as directivas a que se referem as alíneas f) e I) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

d) As deliberações que fixem taxas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, da presente lei.

Artigo 17.º

Reclamações, queixas e petições

1 — As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito à CNPD, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.

2 — O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.

3 — Quando a questão suscitada não for da competência da CNPD, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

4 — As reclamações, queixas e petições manifestamente infundadas podem ser arquivadas pelo membro da Comissão a quem o respectivo processo tenha sido distribuído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 18.º

Formalidades

1 — Os documentos dirigidos à CNPD e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2 — A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.

3 — Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à CNPD nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devem ser assinados pelo responsável do tratamento de dados pessoais ou pelo seu legal representante.

4 — Os pedidos de parecer sobre disposições legais devem ser remetidos à CNPD pelo titular da iniciativa legislativa em causa.

Artigo 19.º

Competências e substituição do presidente

1 — Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Superintender nos serviços de apoio;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Ouvida a Comissão, nomear o pessoal do quadro e autorizar transferências, requisições e destacamentos;

e) Ouvida a Comissão, autorizar a contratação do pessoal referido no n.º 3 do artigo 28.º;

f) Outorgar contratos em nome da Comissão e obrigá-la nos demais negócios jurídicos;

g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;

h) Aplicar coimas e homologar deliberações, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro;

i) Ouvida a Comissão, fixar as regras de distribuição dos processos;

j) Submeter à aprovação da Comissão o plano de actividades;

l) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que a Comissão designar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV **Regime financeiro**

Artigo 20.º

Regime de receitas e despesas

1 — As receitas e despesas da CNPD, que goza de autonomia administrativa e financeira, constam de orçamento anual.

2 — Além das dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Assembleia da República, constituem receitas da CNPD:

- a) O produto das taxas cobradas;
- b) O produto da venda de formulários e publicações;
- c) O produto dos encargos da passagem de certidões e acesso a documentos;
- d) A parte que lhe cabe no produto das coimas, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e no artigo 17.º da Lei n.º 69/98, de 28, de Outubro;
- e) O saldo de gerência do ano anterior;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras, comunitárias ou internacionais;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Constituem despesas da CNPD as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4 — O orçamento anual, as respectivas alterações, bem como as contas, são aprovados pela CNPD.

5 — As contas da CNPD ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

Artigo 21.º

Taxas

1 — A CNPD pode cobrar taxas:

a) Pelo registo das notificações;

b) Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, ou outras autorizações legalmente previstas.

2 — O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado pela CNPD e não pode ser superior a metade do salário mínimo nacional dos trabalhadores por conta de outrem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Em caso de comprovada insuficiência económica, o interessado poderá ficar isento, total ou parcialmente, do pagamento das taxas referidas no n.º 1, mediante deliberação da CNPD.

Capítulo V **Serviços de apoio**

Artigo 22.º

Organização dos serviços de apoio

1 — A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios.

2 — Os serviços de apoio compreendem:

- a) Serviço Jurídico (SJ);
- b) Serviço de Informação e Relações Internacionais (SIRI);
- c) Serviço de Informática e Inspeção (SI I);
- d) Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro (SAAF).

3 — Os serviços de apoio são dirigidos por um secretário, equiparado a director de serviços.

4 — O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

5 — A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

Artigo 23.º

Competências do secretário

1 — Compete ao Secretário:

- a) Secretariar a Comissão;
- b) Dar execução às decisões da Comissão, de acordo com as orientações do presidente;
- c) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do presidente;
- d) Elaborar o projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações e assegurar a sua execução;
- e) Elaborar o projecto de relatório anual.

2 — O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo técnico superior designado pelo presidente, obtido parecer favorável da Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 24.º

Serviço jurídico

Compete ao SJ assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:

- a) Preparar pareceres sobre projectos legislativos;
- b) Instruir os processos de registo ou autorização de tratamento de dados pessoais e assegurar a respectiva tramitação;
- c) Instruir os processos de contra-ordenação, bem como os relativos a queixas, reclamações e petições;
- d) Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão das matérias de protecção da vida privada e dos dados pessoais;
- e) Apoiar os membros da CNPD na participação em actividades de organizações comunitárias ou internacionais;
- f) Desempenhar quaisquer outras tarefas de âmbito técnico-jurídico.

Artigo 25.º

Serviço de Informação e Relações Internacionais

Compete ao SIRI assegurar o apoio em matérias de informação, documentação e relações públicas, designadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Promover a difusão dos princípios da protecção da vida privada e dos dados pessoais e dos diplomas legislativos e instrumentos comunitários e internacionais correspondentes;
- b) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- c) Organizar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outras iniciativas;
- d) Organizar e manter actualizado o centro de documentação;
- e) Colaborar na concepção e edição de publicações, bem como no relatório anual de actividades;
- f) Colaborar no apoio aos membros da CNPD na participação em actividades de organizações nacionais, comunitárias ou internacionais;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação, documentação e relações internacionais.

Artigo 26.º

Serviço de Informática e Inspeção

Compete ao SII garantir o normal funcionamento do sistema de informação da CNPD e disponibilizar o apoio técnico considerado necessário na área das tecnologias de informação, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão do sistema de informação, proporcionando o necessário ambiente operativo (suporte lógico e suporte físico) de acordo com as orientações da CNPD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Garantir os meios técnicos necessários para a criação e manutenção do registo público previsto no artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

c) Propor e zelar pela aplicação de normas de segurança que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade do sistema de informação;

d) Apoiar a gestão do sítio da CNPD, garantindo, em particular, a sua manutenção técnica;

e) Realizar acções de inspecção e de auditoria informática a sistemas de informação, no âmbito de processos em curso, com mandato de qualquer dos membros da CNPD;

f) Colaborar no apoio aos membros da CNPD na participação em actividades de organizações nacionais, comunitárias ou internacionais;

g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da utilização das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 27.º

Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro

Compete ao SAAF apoiar a CNPD. na gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Promover o recrutamento, promoção e formação do pessoal, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade e a contratação de pessoal;
- b) Organizar e manter actualizados os processos individuais, os registos e controlos de assiduidade e as listas de antiguidade;
- c) Preparar as propostas de orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;
- e) Elaborar a conta de gerência e o respectivo relatório;
- f) Promover as aquisições de bens e serviços, administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas de que, no âmbito das suas áreas de intervenção, seja encarregado pelo presidente ou pelo secretário.

Artigo 28.º

Recrutamento e provimento de pessoal

1 — Ao pessoal da CNPD aplica-se o regime geral da função pública.

2 — O prazo previsto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, não é aplicável ao pessoal em regime de requisição ou destacamento nos serviços de apoio da CNPD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Quando a complexidade ou a especificidade dos assuntos o exija, pode o presidente autorizar a contratação de pessoal especializado, em regime de contrato de avença ou de prestação de serviços.

Artigo 29.º

Cartão de identificação

Os funcionários da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Transição do pessoal

1 — Os funcionários requisitados ou destacados na CNPD à data da entrada em vigor da presente lei transitam para o novo quadro, mediante deliberação daquela, para a carreira e categoria que integre as funções que o funcionário efectivamente desempenhe, sem prejuízo das habilitações e qualificações legalmente exigidas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, ou, quando não houver coincidência de índice, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processe a transição.

2 — A correspondência referida no número anterior fixa-se entre os índices remuneratórios definidos para o escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — Aos funcionários que, nos termos do n.º 1, transitem para categoria diversa será contada, nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que no exercício de funções idênticas ou semelhantes às da nova carreira.

4 — A transição para os lugares do quadro da CNPD faz-se por despacho do presidente, independentemente de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

5 — A CNPD pode deliberar manter as comissões, requisições ou destacamentos do pessoal ao seu serviço à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal é aprovado por Resolução da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 121/93, de 16 de Abril;
- b) A Resolução da Assembleia da República n.º 53/94, de 19 de Agosto.

Assembleia da República, 26 de Março de 2004. Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Diogo Feio* (CDS-PP) — *Gonçalo Capitão* (PSD) — *Eugénio Marinho* (PSD).